



PORTARIA N° 206/2016/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Portaria n° 058 de 31/05/2006, que definiu a jornada de trabalho no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar serviços realizados fora da jornada regular de trabalho e garantir o devido reconhecimento ao trabalho desempenhado pelos servidores

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Banco de Horas no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no qual serão registradas as horas trabalhadas pelos servidores, cumpridas no exclusivo interesse do serviço, após a jornada de trabalho.

Parágrafo único. Somente poderão participar do Banco de Horas os servidores que façam o registro eletrônico de entrada e saída.

Art. 2º. O Banco de Horas registrará o acúmulo de:

I - até 06 (seis) horas mensais, independentemente da autorização da chefia; e,

II - até 12 (doze) horas mensais, desde que previamente autorizadas pela chefia imediata por meio de formulário próprio.

Parágrafo único. A autorização prévia da chefia deverá definir o período de realização da jornada excedente.



Art. 3º. As horas acumuladas no Banco de Horas podem ser utilizadas para:

I- Compensação automática de atrasos, saídas antecipadas e ausências que não sejam a serviço registradas durante o expediente; e,

II- Concessão de folgas.

§1º. O gozo de folga é condicionado à anuência da chefia imediata.

§2º. As ausências durante o expediente, a serviço ou não, deverão obrigatoriamente ser acompanhadas da autorização da chefia imediata e registradas no ponto biométrico.

§3º. A compensação dos acréscimos à jornada de trabalho será previamente acordada com a chefia imediata de forma a não ocasionar a interrupção do serviço.

Art. 4º. As horas excedentes registradas no Banco de Horas poderão ser acumuladas até o limite mensal de 18 (dezoito) horas, devendo, obrigatoriamente, ser utilizadas em até 03 (três) meses a contar do final do mês em que foram realizadas.

Parágrafo único. Exaurido o prazo de 03 (três) meses de que trata o caput, o servidor perderá automaticamente o direito de utilizar as horas excedentes realizadas.

Art. 5º. O servidor que tiver faltas abonadas pela chefia com base no art. 72, XVI da Lei Estadual nº 5.810/94 não poderá acumular horas excedentes no mês de ocorrência das faltas.

Art. 6º. O disposto nesta portaria não se aplica aos servidores que recebem horas extras.

Art. 7º. Somente serão computadas de forma automática e sem prévia autorização da chefia imediata, as horas cumpridas no intervalo de 7 às 18h.

Parágrafo único: As horas trabalhadas em domingos e feriados serão computadas em dobro para fins de Banco de Horas e dependerão de prévia autorização da chefia, que deverá justificar, em formulário próprio, a urgência e/ou necessidade do serviço.

Art. 8º. Após a implantação do Banco de Horas os atrasos ou ausências sem justificativa legal deverão, necessariamente, ser compensados por meio de jornada suplementar à normal ou utilizando o saldo de horas já existente, não sendo mais admitidos abonos pela chefia imediata.

§1º. Os casos excepcionais serão submetidos ao Secretário do MPC/PA que, na impossibilidade de compensação por inexistência de saldo de horas ou por circunstância fática, poderá autorizar o abono, cabendo sempre recurso ao Procurador-Geral de Contas.

§2º. Não importam em compensação as ausências resultantes de consultas médicas ou odontológicas e, ainda, da realização de exames, quando feitas no próprio servidor, seu cônjuge ou companheiro, ou, ainda, em seu filho ou enteado, comprovadas no primeiro dia útil após a ocorrência por meio de atestado médico ou pela requisição do exame acompanhada do comprovante de sua realização.

§3º. Os atrasos, as saídas antecipadas ou as ausências durante o expediente não compensadas por meio do Banco de Horas serão objeto de desconto no mês subsequente a sua apuração.

Art. 9º. A utilização indevida do controle de frequência, apurada mediante processo administrativo disciplinar de que trata o art. 199, da Lei Estadual nº 5.810/94, poderá acarretar ao infrator e ao beneficiário a penalidade de demissão, com fundamento no art. 190, inciso IV, da mesma lei combinado com art. 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/1992.

Art. 10. A Secretaria fica autorizada a adotar todas as providências necessárias à implementação das disposições contidas nesta Portaria.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Contas, ouvida a Secretaria.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém, 1º de setembro de 2016

FELIPE ROSA CRUZ
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO ESTADO